

O DIREITO ADQUIRIDO E SUA RELAÇÃO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Luiz Marinho Simas Neto¹

Abraão Luiz Filgueira Lopes²

RESUMO

Atualmente o Brasil discute no Congresso Nacional importantes modificações no regime previdenciário, com reflexo na concessão de benefícios previdenciários, sobretudo nas aposentadorias. Isso desperta a necessidade de se discutir como ficam as relações jurídicas daqueles que já possuem direito adquirido na vigência da lei anterior. Este artigo tem como objetivo principal compreender o direito adquirido e sua relação no direito previdenciário, conceituando-o e distinguindo-o da expectativa do direito, bem como sua limitação temporal diante de uma nova lei. Quanto à metodologia empregada no artigo em tela, utilizou-se de um estudo bibliográfico, de abordagem explicativa.

Palavras-chave: Direito adquirido. Direito previdenciário. Expectativa do direito.

ABSTRACT

Currently Brazil discusses in the National Congress important changes in the social security system, with a reflection on the granting of social security benefits, especially in pensions. This raises the need to discuss how are the legal relationships of those who already have acquired rights under the previous law. This article has as mainly objective the understanding of the acquired law and your relationship with Social Security System, conceptualizing, distinguishing it from the right expectancy, as well as its temporal limitation before a new law. A bibliographic study was used, with an explanatory approach as methodology used in the article.

Keywords: Acquired Law. Social Security Law. Expectation of right

1 INTRODUÇÃO

Um dos assuntos mais discutidos no plano político da atualidade é a Reforma Previdenciária, que tramita no Congresso Nacional por meio de Proposta de Emenda à Constituição de nº 287/2016. Se aprovada, trará novas regras sobretudo na concessão de aposentadorias.

Sempre que a Constituição é modificada ou quando advém uma lei nova que cause grande impacto na aquisição de direitos, surge a discussão acerca das relações jurídicas já protegidas pelo princípio do direito adquirido.

O objetivo desse artigo consiste em aprofundar o estudo sobre o direito adquirido e sua relação no direito previdenciário, conceituando-o e distinguindo-o da expectativa do direito, bem como sua limitação temporal diante de uma nova lei modificadora de direitos.

A fim de desenvolver um estudo satisfatório sobre o referido instituto, faz-se necessário compreender os aspectos essenciais, como sua conceituação pela doutrina, a relação com o direito intertemporal e sua distinção com a mera expectativa de direito.

Em seguida, trouxemos algumas considerações sobre conceito de previdência social e regimes jurídicos existentes no Brasil para, em seguida, fazermos relação do direito adquirido no direito previdenciário diante da superveniência de lei modificadora de direitos.

Para a elaboração do presente estudo, foi utilizada a metodologia do tipo teórica, com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

2 O DIREITO ADQUIRIDO – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

O direito adquirido, no Brasil, encontra respaldo tanto na Constituição quanto no direito infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXVI (BRASIL, 1988) que “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), decreto-lei nº 4.657 (BRASIL, 1942), com redação dada pela Lei nº 3.238 de 1957 (BRASIL, 1957), em seu artigo 6º prescreve que “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Sob a perspectiva da definição legal do direito adquirido, esta se encontra no § 2º, do art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942):

Art. 6º:
(...)

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem.

A atual Carta Magna não trouxe qualquer definição sobre o que vem a ser direito adquirido, cabendo à doutrina conceituar tal instituto. Da leitura do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942) é possível perceber a necessidade de se fazer um estudo prévio acerca do direito intertemporal, tendo em vista sua intrínseca relação com o referido instituto.

2.1 Conflito de normas no tempo

Em nosso ordenamento jurídico, quando ocorre inovação legislativa, a regra é a aplicação com efeitos imediatos e gerais (art. 6º, LINDB), incidindo as novas regras em relação a fatos e atos a partir do momento de sua obrigatoriedade.

No entendimento de Flávio Tartuce (2013, p.41), o professor em sua obra *Lei de Introdução e Parte Geral* pontua que:

A norma jurídica é criada para valer no futuro, não para o passado. Entretanto, eventualmente pode uma determinada norma atingir também fatos pretéritos, desde que sejam respeitados os parâmetros que constam de Lei de Introdução e da Constituição Federal.

Mas quando uma lei nova entra em vigor, trazendo modificações em matéria versada em norma anterior, podem surgir conflitos entre as novas regras e as relações jurídicas constituídas sob a vigência da lei anterior.

Para solucionar tal questão, a doutrinadora Maria Helena Diniz (2014, p.115) afirma que são utilizados dois critérios:

- 1) O das *disposições transitórias*, chamados direito intertemporal, que são elaborados pelo legislador, no próprio texto normativo, para conciliar a nova norma com as relações já definidas pela anterior. São disposições que tem vigência temporária, com o objetivo de resolver e evitar os conflitos ou lesões que emergem da nova lei em confronto com a antiga.
- 2) O dos *princípios da retroatividade* e da *irretroatividade* das normas, constituições doutrinárias para solucionar conflitos na ausência de norma transitória. É *retroativa* a norma que atinge os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma revogada. E *irretroativa* a que não se aplica a qualquer situação jurídica constituída anteriormente.

Carlos Alberto Gonçalves (2014, p.83) também considera que as disposições transitórias são instrumentos utilizados para evitar e solucionar conflitos que poderão emergir do confronto da nova lei com a antiga, tendo vigência temporária. Acrescenta ainda que:

Irretroativa é a lei que não se aplica às situações constituídas anteriormente. É um princípio que objetiva assegurar a certeza, a segurança e a estabilidade do ordenamento jurídico positivo, preservando situações consolidadas em que o interesse pessoal prevalece.

A limitação temporal da norma é tida como elemento determinante do direito adquirido, não podendo alterar situações jurídicas já constituídas.

Contudo, o tema não é simplista, nascendo complexidade ao aplicador da norma, no tocante a se a situação de fato ensejadora da aplicação da regra ter-se-ia completado, a fim de se saber constituído, ou não, o direito, ou seja, poder-se afirmar com precisão quando adentrou - se ocorreu tal circunstância - no patrimônio de seu titular (MEIRELLES, 2010).

Diante da limitação temporal é que se entende, na doutrina e na jurisprudência, que a situação jurídica que já se tenha aperfeiçoado sob a vigência de uma lei não pode ser desconstituída ou atingida pelo advento de uma nova regra de direito.

Sobre esse assunto, Celso Antônio Bandeira de Melo (1978, p.6) esclarece sobre o tema:

Irretroatividade: fato consumado e ato jurídico perfeito. O próprio de lei nova, como de qualquer regra geral (regulamento, regimento, estatuto) é sua incidência imediata. Com efeito, presume-se que a norma geral produzida o foi justamente por ser mais adequada para regular as espécies do que o diploma pretérito. Nisto não há qualquer contumélia a fatos e situações que no passado se exauriram ou nele se perfizeram, pois regra superveniente regula situações *presentes e futuras*. O que ocorreu no tempo transacto está a salvo de sua incidência. Em suma: porque visa reger aquilo que *ora* existe ou que ainda vai existir, não atinge o que já sucedeu. Respeita fatos e situações que se criaram no passado e cujos efeitos nele se *esgotaram* ou simplesmente se *perfizeram juridicamente*. Com isto em nada se afeta aquilo que já se passou e acomodou na poeira dos tempos, ressalvada uma possível retro ação benéfica. Esta é a simples aplicação da teoria da irretroatividade dos comandos normativos gerais e abstratos.

Continua o renomado jurista que:

uma vantagem funcional, por exemplo, constituída no passado e cujos efeitos juridicamente se perfizeram, consumando-se, está consolidada, ainda que não tenha sido fruída. Isto é, os efeitos materiais podem não ter sucedido, mas se os efeitos jurídicos já se completaram, nenhuma regra nova pode alcançá-la, pois, de direito, a situação já estará definida.

Significa dizer, portanto, que no direito brasileiro, a irretroatividade é a regra e a retroatividade, a exceção, ou seja, somente nos casos em que houver previsão legal. Em regra, a lei nova deverá preservar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), em seu artigo 6º e parágrafos conceitua também o que vem a ser ato jurídico perfeito e a coisa julgada:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

(...)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Há consenso entre os doutrinadores em relação a tais conceitos, visto que estão consumados no referido dispositivo legal, acrescentando Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 85) que “*Ato jurídico perfeito* é o já consumado segundo a lei vigente e ao tempo em que se efetuou (LINDB art. 6º, § 1º), produzindo seus efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. (...) *Coisa julgada* é a imutabilidade dos efeitos da sentença, não mais sujeita a recursos”.

Já Roy Reis Friede (2002, p.35) assevera que:

A acepção básica da denominação Direito Adquirido encontra berço na fundamental questão da irretroatividade das leis. E vai além, caracteriza como adquirido todo direito oriundo de ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, por já se ter definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo.

Portanto, a irretroatividade da lei concretiza, na verdade, a ideia de segurança que deve estar presente no conceito de direito adquirido, porquanto impossibilita que determinado dispositivo legal tenha efeito retroativo, garantindo a liberdade e a segurança.

2.2 O direito adquirido

O direito adquirido é um instituto jurídico que merece destaque, uma vez que normalmente é objeto de debates na jurisprudência quando ocorre advento de uma lei modificadora de direitos.

Para Flávio Tartuce (2013, p.42), direito adquirido é o direito material ou imaterial já incorporado ao patrimônio de uma pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado.

Dessa forma, para de Plácido e Silva (apud DANTAS, 1996, p.116), direito adquirido significa o “direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já de sua propriedade, já se constituiu um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse defendê-lo ou turbá-lo”.

Continua o autor acrescentando o que para ele seriam os pressupostos do direito adquirido:

Mas, para que se considere *direito adquirido* é necessário que:

a) – sucedido o fato jurídico de que se originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado no patrimônio de quem o adquiriu,

b) – resultando de um fato idôneo, que o tenha produzido em face da lei vigente ao tempo, em que tal fato se realizou, embora não tenha apresentado ensejo para fazê-lo valer, antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico, já sucedido.

É nesse entendimento que o doutrinador italiano Gabba (apud FARIA, 2004, p. 14) define o referido instituto:

é adquirido todo direito que - a) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato foi consumado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo; e que - b) nos termos da lei sob cujo império se entabulou o fato do qual se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu.

Nesse contexto, segue os ensinamentos de R. Limongi França (apud FARIA, 2004, p.14), para quem o direito adquirido “é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência da lei nova sobre o mesmo objeto”.

Para Wladimir Novaes Matinez (apud SOUZA, 2009, p.64), direito adquirido é aquele que:

(...) sem possibilidade de ser alterado em sua essência, isso é suscitado principalmente por ocasião do advento de lei nova que modifique o direito. Se o titular reuniu os pressupostos elegíveis até a superveniência da lei modificadora, está assegurado e não sofre a mudança operada por essa última lei, que se destina naturalmente a casos futuros.

José Afonso da Silva (2005, p.374), por sua vez, assim leciona:

(...) para compreendermos melhor o que seja direito adquirido, cumpre relembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava.

Para Celso Antônio Bandeira de Melo (1978, p.11-21), o direito adquirido não se resolve com a simples noção de irretroatividade da lei, pois trata-se da sobrevivência dos efeitos da lei antiga, ou seja, da persistência de seus efeitos em casos concretos durante o império da lei nova. E resume da seguinte forma:

Em suma: quando o único sentido do direito é a futuridade, é o resguardo ulterior do benefício legal, o direito só se adquire com a implementação dos requisitos nele previstos; isto é, quando se possa entender que o dispositivo não existiria se não fosse para atingir este desiderato, considera-se consolidado o direito na forma dele recebida. Há leis, como há atos, que delineiam efeitos cujo único sentido é sua

projeção no futuro, por ser esta a própria maneira de se expressarem. Só nestes casos ocorre direito adquirido.

José Cretella Júnior (2002, p. 134) destaca a extensão do conceito de direito adquirido no campo do direito administrativo, informando que, quando alguém adquire um direito durante a vigência de determinada lei, este se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, como o caso do agente público que, após trinta anos de serviço, adquire direito à aposentadoria conforme a lei então vigente e não é atingido pela lei nova, que fixa em trinta e cinco anos o requisito para a aposentadoria.

Segundo o doutrinador, o não exercício do direito não implica a perda do direito adquirido na vigência da lei anterior. Ao completar, na vigência da lei antiga, trinta anos de serviço público, o titular adquiriu o direito subjetivo público de requerer a aposentadoria, em qualquer época, independentemente de alteração introduzida pela lei nova, que não mais o atinge:

O direito adquirido, em virtude da relação de função pública, denomina-se direito subjetivo público e é oponível ao Estado pro labore facto. Incorporado ao patrimônio do funcionário, pode ser exigido a qualquer época, a não ser que texto expresso de lei lhe fixe o período de exercício. Do contrário, adquirido sob o império de uma lei, em razão do vinculum iuris, que o liga ao Estado, é intocável, não obstante alteração introduzida por lei, posterior, podendo ser oponível ao Estado que, se o negar, fere direito subjetivo público, líquido e certo, de seu titular, como, p. ex., pelo decurso do tempo, fixado em lei, o funcionário adquire direito (à aposentadoria, às férias, à licença-prêmio, ao estipêndio, aos adicionais) pro labore facto, ingressando em status intocável, imune a qualquer fato ou lei, que tente vulnerá-lo, o que implicaria ofensa ao direito adquirido, com implicações patrimoniais e/ou morais.

Portanto, o direito adquirido é aquele incorporado ao patrimônio do titular do direito que reuniu todos os requisitos para possuí-lo, mesmo diante nova lei modificadora em relação àquele direito, sem causar-lhe prejuízo com o surgimento da lei nova.

2.3 Expectativa de direito

Diferente é o tratamento dado pelo nosso ordenamento jurídico à mera expectativa de direito, que no entendimento de Martinez (apud SOUZA, 2009, p.64) “o direito está em formação(...)”. Há, por conseguinte, expectativa de direito quando ainda não se perfizeram os requisitos adequados ao seu advento, sendo possível sua futura aquisição.”

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012, p.58) entende como expectativas as meras possibilidades ou abstratas faculdades jurídicas de fazer, e as esperanças de obter direitos patrimoniais.

Para Rizzato Nunes (2007, p. 101), a esta noção se chega por via indireta, porquanto informa que qualquer que seja a índole dos fatos mediante os quais se adquirem os direitos é princípio geral o de que os fatos aquisitivos se devem verificar por inteiro, antes que se possam dizer adquiridos os direitos que os mesmos fatos são destinados a produzir.

Para De Plácido e Silva (apud SOUZA, 2009, p.66), expectativa de direito pode ser definida como:

De expectar, do latim *expectare* (esperar), o mesmo que expectação, do latim *expectatio* (esperança), entende-se a probabilidade ou possibilidade de vir uma pessoa a adquirir ou ter, em futuro, um direito, pertencente a outrem, ou que somente passará a ser do expectante, quando realizadas certas condições ou advindos certos eventos.”

Carlos Maximiliano (2011, p. 85) informa que ela se verifica toda vez que um direito desponta, porém lhe falta algum requisito para se completar. Já Paulo Bonavides aduz que simples aspirações não traduzem direito algum definitivo (2004, p. 56)

Rubens Limongi França (2000, p.226), de modo genérico, conceitua expectativa de direito, que deve se antepor ao direito adquirido, como sendo a "faculdade jurídica abstrata ou em vias de concretizar-se, cuja perfeição está na dependência de um requisito legal ou de um fato aquisitivo específico”.

Em suma, no direito adquirido, o titular do direito já possui todos os requisitos necessários para exercê-lo. O direito já faz parte do seu patrimônio e, mesmo que ainda não produza todos os efeitos, pode pleiteá-lo ainda que na vigência de lei posterior.

Na expectativa de direito, por sua vez, o titular cria uma mera esperança, não possuindo os requisitos legais para usufruí-lo. A Constituição Federal de 1988 garante o direito adquirido, mas não a mera expectativa de direito, via de regra.

Esse foi o entendimento da Quarta Turma do TRT da 3ª Região, em recente julgado sobre incorporação de adicional por tempo de serviço quando a reclamante não tinha ainda preenchido os requisitos mínimos exigidos pela lei anterior:

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. A alteração promovida pela Lei Complementar 25/02 quanto à incorporação de novos percentuais de ATS deve ser reputada válida, pois não constituiu afronta aos direitos adquiridos dos trabalhadores que, com fundamento na legislação anterior, já preenchiam os requisitos para o recebimento da parcela. In casu, considerando que a autora não cumpriu os requisitos mínimos previstos na Lei 3943/86 para percepção do adicional de tempo de serviço, não há que se falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito, a qual não se concretizou devido às modificações legais de pagamento da parcela. (BRASIL, 2017)

No Direito Previdenciário, o direito adquirido é constantemente objeto de discussão diante das inúmeras alterações que ocorrem na legislação previdenciária. É de conhecimento de todos que atualmente se discute uma nova Reforma Previdenciária que, sendo aprovada, trará novas regras para esse ramo do direito.

No entanto, antes de discutir a relação do direito adquirido no regime previdenciário, é importante tecer algumas considerações sobre esse regime no nosso ordenamento jurídico.

3. CONCEITO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 194 (BRASIL, 1988), definiu Seguridade Social como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

A Previdência Social é, portanto, um dos ramos integrantes da Seguridade Social, prevista no art. 201 da atual Carta Magna (BRASIL, 1988):

Art. 201: A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Esses foram os eventos constitucionalmente eleitos que podem levar a um estado de necessidade a ser superado por meio de prestações previdenciárias. Por ser a previdência social um dos ramos da seguridade social, torna-se necessário elencar alguns apontamentos sobre o tema.

3.1 Seguridade Social

Direito de Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (MARTINS, 2015, p.21)

A Seguridade Social visa, portanto, amparar os segurados nas hipóteses em que não possam prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios.

Dias e Macedo (2012, p. 41) consideram que o sistema de seguridade social no Brasil é composto de dois subsistemas: o contributivo (previdência social) e o não contributivo (saúde e assistência social).

No primeiro, a proteção previdenciária exige a contribuição direta do protegido no custeio de suas ações como condição necessária para a qualificação do direito subjetivo à proteção previdenciária.

Já o sistema não contributivo (saúde e assistência social) os autores consideram que “não se cogita da qualidade de contribuinte ou de trabalhador da pessoa a ser protegida, como requisito necessário para a concessão do benefício, a exemplo do que ocorre na previdência social.”

O artigo 196 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) aduz que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Já a assistência social está prevista no artigo 203 da Carta Magna:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (...)

Em suma, a Seguridade Social consiste em um sistema de proteção às pessoas que se encontrem em estado de necessidade, de forma que é obrigação do Estado suprir tais necessidades por meio de prestações através da assistência social, da saúde e da previdência social.

3.2 A Previdência Social

A previdência social é ramo da seguridade social que cuida das concessão de benefícios previdenciários a quem se enquadre nas situações previstas em lei. A organização, princípios e objetivos norteadores do sistema estão previstos nas leis 8.212/91 (BRASIL, 1991) e 8.213/91 (BRASIL, 1991).

A Lei 8.212/91 (BRASIL, 1991), que trata da Seguridade Social, em seu art. 3º dispõe que:

Art. 3º. A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo

de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Do mesmo modo, a Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), que é o diploma legal que trata da Previdência Social, em seu art. 1º aduz que:

Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Nas palavras de Sérgio Pinto Martins (2015, p. 300):

é a Previdência Social o seguimento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição do segurado, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.

No parágrafo único do art. 3º da Lei 8.212/91 (BRASIL, 1991), a organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Já a Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991) em seu art. 2º, prevê também em seus incisos os seguintes princípios e objetivos norteadores da Previdência Social:

- I-universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II-uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III-seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV-cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V-irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI-valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII-previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII-caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Alguns princípios elencados merecem destaque: a universalidade na Previdência Social sofre maiores restrições em relação à saúde e à assistência, dado o seu caráter contributivo, ou seja, somente tem direito às prestações de previdência social quem é contribuinte ou deste dependa economicamente. Em razão da automaticidade da filiação do trabalhador, o simples exercício de atividade laborativa remunerada já lhe vincula à previdência social. Portanto, a legislação previdenciária autoriza que todos possam participar da previdência social, desde que contribua para o sistema. (DIAS e MACEDO, 2012, p.113-114)

Para João Ernesto Aragonés Vianna (2011, p.24), sob o aspecto do financiamento, os regimes previdenciários podem ser não contributivos ou contributivos. No primeiro, o princípio da universalidade tem plena eficácia, pois a cobertura independe de contribuição e suas ações são custeadas pelos tributos em geral, como no caso da saúde e da assistência social no Brasil. Já no segundo, a previdência ou seguridade é custeada por meio de contribuições específicas que tem destinação própria. Portanto, somente tem cobertura previdenciária aqueles que contribuem para o sistema.

Castro e Lazzari (2006, p.84-89) sinteticamente comentam os referidos princípios, destacando:

a) Universalidade de cobertura do atendimento – Não significa dizer que qualquer pessoa tenha direito ao benefícios previdenciários, já que a previdência social tem caráter contributivo, ou seja, somente aqueles que contribuem para o sistema é que terão direito aos benefícios; b) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais – Os critérios para concessão das prestações de seguridade serão os mesmos; porém tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado como segurado especial; c) Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços – O sistema objetiva distribuir renda, principalmente para as pessoas de baixa renda, tendo, portanto, caráter social; d) Irredutibilidade do valor dos benefícios - O artigo 201, parágrafo 4º da CF/88 assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios a serem definidos em lei; e) Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. Este princípio acolhe a tese segundo a qual havendo um fórum, conselho, órgão onde estejam em discussão direitos, todos aqueles envolvidos deverão ter representantes para melhor garantir seus direitos.

É preciso destacar que os princípios que orientam a Previdência Social não são exclusivos, sendo também aplicados à Seguridade Social, que abrange não só a Previdência, mas também a Saúde e a Assistência Social.

Visto de forma elucidativa o conceito de Previdência Social e seus princípios norteadores, passaremos agora ao estudo dos regimes previdenciários no Brasil.

4. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL

Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social (NOLASCO, 2012).

No Brasil, são três as espécies de regimes previdenciários distintos: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Regime de Previdência Complementar.

4.1. Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

O Regime geral de Previdência Social, disciplinado pelo art. 201 da Constituição Federal, abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada (empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais). (DIAS e MACEDO, 2012, p.44).

No entendimento de Lincoln Nolasco (2012), esse é o principal regime previdenciário em nosso Ordenamento Jurídico, abrangendo, de forma obrigatória, todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja, os que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do trabalho, bem como os empregados rurais, domésticos, trabalhadores autônomos, empresários e trabalhadores avulsos.

Ainda segundo o autor, além dos trabalhadores acima mencionados, o Regime Geral contempla também alguns servidores públicos efetivos, desde que não estejam amparados por Regime Próprio e que haja o exercício de atividade remunerada.

O Regime Geral de Previdência Social em nível infraconstitucional é disciplinado pelas leis 8.212/91 (plano de custeio) e 8.213/91 (plano de benefícios), ambas regulamentadas pelo Decreto 3.048/99. A entidade gestora das prestações previdenciárias desse regime é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (DIAS e MACEDO, 2012, p.46)

Compete ao INSS a operacionalização do reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que abrange a mais de 50 milhões de segurados e aproximadamente 33 milhões de beneficiários em 2017. A entidade é vinculada atualmente ao

Ministério do Desenvolvimento Social – MDS. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/>>. Acesso em: 2 mai. 2018.

4.2 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 40 (BRASIL, 1988) que:

Art.40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Os regimes próprios abarcam o regime jurídico único dos servidores civis da união; o regime dos militares, previsto no estatuto, os diversos regimes instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fundamento no art. 149, §1º da Constituição Federal e o plano de seguridade social dos congressistas, instituído pela Lei 9.506/97. (VIANNA, 2011).

Lincoln Nolasco (2012) salienta que o Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos engloba tão somente aqueles servidores detentores de cargos efetivos, o que pode ser ratificado, inclusive, através da leitura do disposto no art. 40, § 13 de nossa Constituição Federal, o qual estabelece que aos servidores públicos temporários, aos detentores de cargo em comissão, e ainda àqueles que possuam emprego público, deve-se aplicar o Regime Geral de Previdência Social.

Todos os Estados brasileiros e o Distrito Federal instituíram seus próprios regimes, com contribuições e benefícios específicos, sempre regidos por leis. Porém, a maioria dos municípios brasileiros não possui regimes próprios, devendo os seus servidores estarem obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social. (KERTZMAN, 2011, p. 36).

De acordo com o artigo 10, § 3º do Decreto nº 3.048/99 (BRASIL, 1999), o regime próprio deve assegurar, pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no artigo 40 da Constituição Federal:

Art.10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

§ 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

A Lei nº 9.717/98 (BRASIL, 1998) dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Ainda a referida lei, em seu artigo 10, prevê que:

Art.10. no caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

O regime previdenciário dos servidores públicos, principalmente no que tange às aposentadorias por tempo de serviço, foi profundamente alterado em decorrência de três Emendas Constitucionais, quais sejam, a Emenda Constitucional n. 20, de 1998; a Emenda Constitucional n. 41, de 2003; e a Emenda Constitucional n. 47, de 2005. (NOLASCO, 2012).

4.3 Regime de Previdência Complementar

O terceiro regime previdenciário é constituído pela previdência complementar, regulada no artigo 202 da Constituição Federal e pelas leis complementares nº 108 e nº 109 de 2001. (VIANNA, 2011)

Pelos ensinamentos de Ivan Kertzman (2011, p.37), o Regime de Previdência Complementar é facultativo e de natureza privada, organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral e baseia-se na constituição de reservas que garantam o benefício contratado.

A Previdência Complementar, também denominada Previdência Privada, está assim definida pela Constituição Federal em seu artigo 202, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998 (BRASIL, 1988):

Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Pela definição constitucional é possível observar que o referido regime possui as seguintes características, conforme Dias e Macedo (2012, p.633): “complementariedade em relação à previdência pública; autonomia em relação à previdência pública; facultatividade de adesão; regime de financiamento de capitalização; contratualidade; regulação por lei complementar.”

Segundo a doutrina majoritária, esse regime pode ser dividido em duas categorias: Previdência Complementar Fechada e Previdência Complementar Aberta.

Para Dias e Macedo (2012, p. 45), a Previdência Privada Aberta é aquela que pode ser contratada por qualquer pessoa, sem limitação de acesso. A fechada é a previdência complementar acessível apenas aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

Ainda segundo o autor, os participantes contribuem com recursos destinados a uma conta individualizada, administrada por uma entidade privada e cujos rendimentos formarão um capital que suportará o pagamento dos beneficiários no futuro, prevalecendo o puro esforço individual de contribuição.

Para Nolasco (2012), as entidades fechadas de Previdência Complementar consistem em entidades não detentoras de finalidades lucrativas e possuem como objetivo a administração e a execução de planos e benefícios previdenciários. Acrescenta ainda o autor que a principal diferença entre as Entidades Fechadas de Previdência Complementar e as Entidades Abertas de Previdência Privada consiste no fato de que, no caso das primeiras, é obrigatória a existência de vínculo empregatício ou associativo entre o participante ou a empresa que patrocina o fundo.

Realizado de forma sucinta os esclarecimentos acerca dos regimes previdenciários no Brasil, trataremos agora do direito adquirido no regime previdenciário.

5. O DIREITO ADQUIRIDO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Em se tratando das relações jurídicas que se desenvolvem no âmbito do Direito Previdenciário, conforme Wladimir Novaes Martinez (2000, p.66), surge sempre discussão acerca de modificações ulteriores do regime jurídico, sendo que há o entendimento de que a aquisição de um direito diante de determinada normatividade específica não poderá ser posteriormente obstruída por alteração legal. O mesmo se pode dizer dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O direito à aposentadoria, sob a égide de determinada lei, ainda que não exercido imediatamente pelo seu titular, não fica abalado por eventual modificação legislativa futura. É a plena garantia do direito adquirido. Vale registrar, também, nas palavras de José Afonso da Silva (2007, p.101), que:

Antes da promulgação da Constituição de 1988 entendia-se que não havia direito adquirido contra norma constitucional, fosse ela originária ou derivada. Hoje, no entanto, é necessário distinguir entre as normas constitucionais provenientes da

atuação do poder constituinte originário - normas constitucionais originárias - e as normas constitucionais provenientes de emendas constitucionais - normas constitucionais derivadas. Quanto às primeiras, dúvida alguma resta de que não se submetem ao direito anterior, e por isso não estão sujeitas a respeitar o direito adquirido.

José Afonso da Silva (2007, p. 101) prossegue ao afirmar que, quanto às normas constitucionais derivadas, a questão tomou novo rumo com a Constituição de 1988, “de sorte que se pode dizer que é pacífico, na doutrina de hoje, que emendas à Constituição não podem ofender o direito adquirido (...)”.

Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme decisões nesse sentido:

Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266 .927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: "Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (BRASIL, 2002)

PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA CALCULADOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS QUE, TODAVIA, FORAM CUMPRIDOS SOB O REGIME DA LEI ANTERIOR, EM QUE O BENEFÍCIO TINHA POR BASE VINTE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM VEZ DE DEZ. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. Hipótese a que também se revela aplicável - e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral - Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários de contribuição, se nada impede compreenda ele os vinte salários previstos na lei anterior. Recurso conhecido e provido. (BRASIL, 2000)

É interessante observar que a doutrina faz distinção entre o direito adquirido e direito realizado, como menciona José Afonso da Silva (2007, p.101), ao afirmar que, se o direito subjetivo não for exercido imediatamente, e sobrevier lei nova, ele se transforma em direito adquirido. Se, porém, o direito subjetivo foi exercido e devidamente prestado, tornou-se situação jurídica definitivamente constituída (direito satisfeito, direito realizado, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava).

O doutrinador dá o exemplo de quem tinha o direito de aposentar-se: aposentou-se, seu direito foi exercido, consumou-se. Assim, uma lei nova não tem o poder de desfazer o direito assim exercido; não pode desaposentar o aposentado nem os efeitos jurídicos dela, só porque estabeleceu

regras diferentes para a aposentadoria.

Nesse exemplo, o direito subjetivo recebeu consagração definitiva por meio de um ato do Poder Público, gerando uma situação jurídica mais forte do que o direito adquirido, porque se dá o encontro entre o direito subjetivo, direito já incorporado no patrimônio do titular, e um ato jurídico do Poder Público que o consagra em definitivo, ato jurídico esse que, expedido regularmente, consolida definitivamente a situação jurídica subjetiva de vantagem no patrimônio do titular em a força inderrogável do ato jurídico perfeito e acabado. (SILVA, 2007, p.101)

Continua o doutrinador ressaltando que o direito subjetivo já exercido não é direito meramente adquirido, porque passa a ser uma situação jurídica subjetiva definitivamente constituída, em que se conjugam o direito adquirido com o ato jurídico perfeito, “transmudando-se, portanto, em novo tipo de relação jurídica, que não pode desfazer-se nem ser simplesmente modificada em qualquer de seus elementos”.

Em princípio, até mesmo o poder constituinte originário, que pode afastar a incidência do direito adquirido em caso determinado, não pode atingir os direitos já exercidos, consolidados, consumados, definitivamente constituídos, porque seria uma violência. Assim, por exemplo, se tem o direito subjetivo de casar-se, casou-se, exerceu-se o direito, consumou-se a situação jurídica subjetiva; não se colocará mais essa situação à vista da superveniência de nova lei sobre o casamento, como certamente se colocaria no caso de o casamento já estar marcado, com proclamas lavrados, afixados e devidamente publicado. O mesmo se dá com a aposentadoria, como foi exemplificado acima.

Dessa forma, o direito passa a ser considerado como adquirido no momento em que o titular complementa todos os requisitos para sua aquisição. Caso ele desde logo o exerça, teremos a figura do direito realizado, o qual não pode deixar de existir diante de uma nova ordem constitucional.

Outro fato que merece destaque é o entendimento que existe na doutrina e na jurisprudência de que não há direito adquirido frente a regime jurídico. Isso quer dizer que, enquanto o segurado não atingir todos os requisitos para o benefício que pretende, as alterações legislativas alterarão sua situação jurídica específica. Para dirimir esses conflitos diante de uma nova lei, a própria lei modificadora insitui as chamadas regras de transição.

Também se discute no ramo do direito previdenciário é se no caso leis posteriores mais benéficas para os segurados podem ser aplicadas em benefício daqueles que já tiveram consolidadas suas situações jurídicas. Essa corrente não é aceita pela jurisprudência, em especial pelo Supremo Tribunal Federal, que optou por respeitar o artigo 5º inciso XXXVI da Carta Magna, conforme decisão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6887/80. DECRETO N. 89.312/84, ART. 35. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Viola o art. 5.º XXXVI da C.F., acórdão que aplica à aposentadoria previdenciária comum, deferida segundo a legislação da época, a lei posterior que criou a aposentadoria especial e não previu sua retroatividade (Lei 6887/80, Decreto 89312/84, art. 35). Precedentes do STF.R.E. conhecido e provido. (BRASIL, 1999)

6. CONCLUSÕES

O estudo sobre o direito adquirido merece destaque em função do momento político, econômico e social por que passa o Brasil atualmente. Só nos dois últimos anos foram destaque nos meios de comunicação dois projetos de emenda constitucional, uma de cunho trabalhista e outra trazendo importantes modificações na concessão de aposentadorias. A reforma da previdência ainda não foi concluída, mas é importante saber como ficam as relações jurídicas daqueles que se enquadram nas regras da legislação anterior.

Quando ocorre uma alteração legislativa dessa importância, com reflexos nas relações jurídicas sob a égide de norma anterior, surgem discussões sobre em que casos serão aplicados a nova lei ou preservação da anterior.

Para que possamos compreender sobre essas situações, foi necessário o estudo do direito intertemporal. Ficou claro, com base no estudo da doutrina e no ordenamento jurídico, que no momento que se tem inovação legislativa, sua aplicação possui efeitos gerais e imediatos, ou seja, que uma lei nova deve valer para o futuro, e não para o passado. Portanto, temos como regra a irretroatividade da lei no Brasil.

Graças a essa regra que as situações jurídicas já constituídas são preservadas. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso XXXVI (BRASIL, 1988) inseriu no seu texto proteção ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Tais garantias são fundamentais para que se tenha a segurança jurídica das relações consolidadas.

Pela omissão do texto constitucional, o conceito do que vem a ser direito adquirido foi construído a partir dos diversos doutrinadores pesquisados nesta obra, bem como discussões jurisprudenciais.

Foi possível estabelecer que direito adquirido se trata de um direito subjetivo de seu titular, que reuniu todos os requisitos para exercê-lo. É aquele direito cujo titular já incorporou ao seu patrimônio e que mesmo que ainda não tenha usufruído desse direito, não pode ser prejudicado por uma nova lei modificadora de direitos.

Esse conceito é tão forte que possuindo o titular do direito os requisitos exigidos na vigência da lei anterior, não poderá ser impedido de exercê-lo, podendo requerer a qualquer tempo,

como no caso de norma posterior que altere os requisitos para concessão de aposentadoria no regime previdenciário.

Pudemos compreender também que diferente é o tratamento oferecido quando se tem a mera expectativa de direito. Nessa situação, o titular não reuniu os requisitos essenciais exigidos na vigência da lei anterior e que, sendo a mera expectativa, concluímos que não há proteção jurídica em nosso ordenamento jurídico para essas situações.

Para os casos em que se tem a mera expectativa de direito, em regra o legislador prevê um tratamento diferenciado por meio das regras de transição, sem que se possa falar em direito adquirido.

Por fim, o respeito ao direito adquirido tem grande relevância no direito previdenciário, uma vez que as alterações legislativas podem acarretar mudanças nos requisitos para a concessão de benefícios previdenciários, sendo necessária a preservação daqueles que já possuem o direito já incorporado ao seu patrimônio.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências** (1999). Brasília, 6 mai 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 2 mai. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro** (1942). Rio de Janeiro, 4 set 1942. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 2 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências** (1991). Brasília, 24 jul 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 2 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências** (1991). Brasília, 24 jul 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 2 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. **Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências** (1998). Brasília, 27 nov 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9717.htm>. Acesso em: 3 mai. 2018.

BRASIL. **Vade Mecum**. Súmula 359 do STF. 21 ed. Saraiva: São Paulo, 2016.

CASTRO, carlos alberto pereira de; LAZZARI, joão batista. **Manual de direito previdenciário**, 7. ed. São paulo : LTr. 2006.

CRETELLA JUNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DANTAS, Ivo. **Direito adquirido, emendas constitucionais e controle da constitucionalidade (A Intangibilidade do Direito Adquirido Face às Emendas Constitucionais)**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 206, p. 109-134, out. 1996. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46858/45831>>. Acesso em: 01 Mai. 2018.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Aplicação da lei no tempo em direito administrativo**. Revista de Direito Administrativo, v. 134, p. 11-21, 1978. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42825>> Acesso em: 29 abr. 2018.

DIAS, Eduardo Rocha; MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil / Maria Helena Diniz. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. **O direito adquirido e as emendas constitucionais**. Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, 2004.

FRIEDE, Roy Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FRANÇA, Rubens Limongi. **A irretroatividade das leis e o direito adquirido**. 6. ed. São Paulo: RT, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral – de acordo com a Lei n. 12.874/2013 / Carlos Roberto Gonçalves. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. [2018]. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/>>. Acesso em: 2 mai. 2018.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**, 8. ed. Salvador: Juspodium, 201.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito adquirido na Previdência Social**. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social** / Sérgio Pinto Martins. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RO: 001033809201750300730010338-09.2017.5.03.0073. Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes. Disponível em <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/513027542/recurso-ordinario-trabalhista-ro-103380920175030073-0010338-0920175030073/inteiro-teor-513027553?ref=juris-tabs>> Acesso em: 01 mai. 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NOLASCO, Lincoln. **Regimes Previdenciários e evolução legislativa dos regimes próprios de Previdência Social**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 01 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39747&seo=1>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

NUNES, Rizzato. **Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios para sala de aula e lições de casa**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007

SOUZA, Sérgio Acácio de. **O direito adquirido e o reflexo das reformas no regime geral de previdência social no caso de aposentadoria por tempo de contribuição**. 92 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais, Universidade Vale do Itajaí, Tijuca/SC, 2009.

STF. **RE 153.663-2/SP**. Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 09/04/1999.

STF. **RE 258.570/RS**. Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19/04/2002.

STF. **RE 266.927/RS**. Rel. Min. Ilma Galvão, DJ de 10/11/2000.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, 1: Lei de introdução e parte geral** / Flávio Tartuce; prefácio Maria Helena Diniz. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.